EXMO. SR. PRESIDENTE PL 474/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Proíbe os postos de combustíveis do município de Sorocaba de abastecerem com gás natural veicular – GNV, veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso”.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa proibir os estabelecimentos que menciona, de realizarem o abastecimento com GNC em veículos que não possuírem selo garantidor.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, cabe destacar **que inexiste competência municipal para regulamentar a matéria**, bem como, **já existe normatização sobre o tema**, senão vejamos:

**1) COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

Por envolver diretamente temas sensíveis de âmbito nacional, como matriz energética e de combustível, têm-se **que a competência privativa da União para legislar sobre fontes de energia** (art. 22, IV da CF). Aliás, o art. 238 da Constituição Federal reservou à Lei Federal a ordenação da venda e revenda de combustíveis. Vejamos:

Art. 238 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Sendo assim, há **violação ao pacto federativo porque a matéria extrapola o interesse local, inexistindo competência supletiva para o Município sobre o tema**, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre fontes de energia (art. 22, IV da CF), bem como compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal tratar sobre a proteção do consumidor (art. 24, VIII da CF).

**2) INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL - CONSUMIDOR**

Ainda que fosse possível a normatização pela ótica energética, **no que diz respeito apenas à proteção do consumidor contra possíveis fraudes dos postos de revenda de combustíveis, a competência é concorrente da União, Estados** e Distrito Federal (art. 24, VI da CF), **não havendo, na hipótese, interesse local, pois conquanto a Municipalidade, à luz do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, possa legislar sobre assuntos de interesse local, há agência reguladora própria (ANP) responsável sobre a matéria**. Decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei nº 8.445, de 22 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, que 'Prevê informações e procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular (GNV)'.** Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – **Tema relacionado a energia – Arts. 22, IV e 238, da CF/88 – Competência normativa da União** - Ao prever procedimentos de segurança no abastecimento de veículos com gás natural veicular e regulamentar o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, **a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que a fiscalização das atividades relativas à revenda de gás natural é da competência da ANP**, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resolução ANP 41, de 5-11-2013 – **Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo** de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – **Inconstitucionalidade reconhecida** - Ação procedente."
(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2166878-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017)

**3) NORMATIZAÇÕES SOBRE A MATÉRIA**

A União, no exercício de sua competência legislativa, editou as seguintes leis:

• Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”*.

• Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *“Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”*.

Segundo o inciso XV do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, **compete a Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, entidade integrante da Administração Indireta da União, submetida ao regime autárquico especial, órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural e seus derivados, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, **regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.**

Assim, a **Agência Nacional do Petróleo (ANP)** no desempenho de seu poder-dever regulamentar (arts. 7°, caput, e 8°, XV e XVIII, da Lei Federal n° 9.478/97), editou a **Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013**, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

**Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação**. (g.n.)

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

(...)

**II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;**

(...)

Art. 13. O **revendedor varejista** de combustíveis automotivos que **comercialize GNV deverá dispor**, **em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição**.

**Art. 15.**O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou

IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O **revendedor varejista que comercialize GNV deverá** identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, a razão social ou o nome de fantasia com o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

Assim, nota-se que a **ANP ao editar a Resolução nº 41**, de 5 de novembro de 2013, **estabeleceu todos os requisitos necessários à comercialização do GNV**, bem como definiu que a sua **regulamentação** deve **obedecer** também às **normas** da Associação Brasileira de Normas Técnicas **(ABNT)** e às normas do Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial **(INMETRO):**

Art. 23. O **revendedor varejista** de combustíveis automotivos que **comercialize GNV obriga-se a observar o disposto nos artigos 21 e 22 desta resolução**, e:

I - disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento estabelecida em **Norma Técnica da ABNT**; e

II - fornecer GNV somente por intermédio de **equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro** ou por empresa por ele credenciada.

Além disso, como mencionado pelo próprio autor em sua justificativa, no aspecto consumerista, a Lei Estadual assegura idêntica previsão, aplicável ao Município:

**LEI ESTADUAL Nº 16.649, DE 12 DE JANEIRO DE 2018**

(Projeto de lei nº 1017, de 2011, do Deputado Rodrigo Moraes - PSC)

*Obriga os postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural - GNV a efetuar a operação apenas nos veículos identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os veículos movidos a **gás natural** como forma de combustível **só poderão ser abastecidos com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.**

Sendo assim, nota-se que a matéria resta inteiramente regulamentada, **não existindo margem legal nem competência supletiva ao Município para dispor sobre o tema**.

Por fim, salienta-se que o Jurídico da Câmara já se manifestou em sentido similar, em propostas acerca de normas para postos de combustíveis:

• PL nº 332/2021, que “*Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autosserviço nos postos de combustíveis e dá outras providências”,* de autoria do Edil Cícero João da Silva.

• PL nº 328/2021, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de mangueira transparente nos postos de abastecimento de combustíveis situados no município, e dá outras providências”,* de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

• PL nº 297/2019, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Sorocaba, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres.

• PL nº 137/2018, que *“Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis e dá outra providência”*, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato.

• PL nº 183/2005, que *“Estabelece padrão para divulgação de preço aos postos de combustíveis no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do Edil Gervino Gonçalves.

• PL nº 134/1999, *que “Dispõe sobre o controle da qualidade de combustíveis de veículos nos revendedores varejistas ou rede de postos de serviço e dá outras providências”*, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku.

Por tudo, a proposição **padece de ilegalidade** por violação à Lei Federal nº 9.847/1999 c/c a Resolução ANP nº 41/2013, bem como padece de **inconstitucionalidade** por violação aos arts 22, inciso IV e 24, inciso VIII da Constituição Federal.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos